



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Segunda Câmara
Sessão: **10/5/2016**

79 TC-000165/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Santana de Parnaíba.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Elvis Leonardo Cezar.

Período(s): (01-01-14 a 03-12-14) e (10-12-14 a 31-12-14).

Substituto(s) Legal(is): Claudio Lysias da Silva.

Período(s): (04-12-14 a 09-12-14).

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues, Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-000165/126/14 e Expediente(s): TC-010312/026/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: GDF-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,52%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	73,69%	(60%)
Pessoal	46,33%	(54%)
Saúde	27,59%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,47 %	(6%)
Execução orçamentária – superávit	R\$ 19.230.964,44 – 3,17%	
Execução financeira – superávit	R\$ 14.700.418,93	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Santana do Parnaíba**, relativas ao exercício de **2014**.

Registre-se que estas contas foram objeto de acompanhamento concomitante pela 6ª Diretoria de Fiscalização nos períodos de 1º de janeiro a 30 de abril e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de 1º de maio a 31 de agosto, conforme relatórios de fls. 08/33 e 179/202, respectivamente.

Nesses relatórios, consta o resultado da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O senhor Prefeito Municipal teve ciência dos registros realizados com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas. Por conta disso, apresentou defesa que se encontra às fls. 38/171 e 214/319 dos autos.

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no relatório de fls. 348/393 e as principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- falta de previsão na LDO: de custos estimados, indicadores e metas físicas, por ação de governo; de indicadores que possibilitem aferir o cumprimento das metas traçadas; e de critérios para repasses a entidades do terceiro setor.
- a LOA não se decompõe até o elemento de despesa.

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- no site da Prefeitura há divulgação de informações parciais e dificuldade para obtenção de dados por parte do cidadão.

Controle Interno

- o responsável não ocupa cargo efetivo;
- falta de relatórios periódicos.

Ensino

- retificação do índice considerado pela origem.

Tesouraria

- manutenção de parte da disponibilidade de caixa em instituições não oficiais.

Ordem Cronológica de Pagamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- inobservância, haja vista a existência de Restos a Pagar de exercícios anteriores.

Licitações e Contratos

Pregão Presencial 02/14 - indicação da "marca" do objeto (DICIONÁRIO MICHAELIS - ED. MELHORAMENTOS), sem justificativa.

Coleta e Tratamento de Esgoto

- apenas 5% do esgoto do município recebe tratamento.

Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos

- os resíduos coletados no município são destinados ao aterro sanitário Tecilix Serviços Urbanos Ltda., não sofrendo nenhum tratamento, sendo apenas aterrados.

Quadro de Pessoal

- número elevado de servidores ocupantes de cargos em comissão, os quais não possuem os requisitos de direção, chefia e assessoramento.

Atendimento À Lei Orgânica, Instruções E Recomendações Do Tribunal

- não atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (fls. 402/649).

Sobre o Quadro de Pessoal, argumenta que a administração não está inerte na regularização da questão, uma vez que desde o ano de 2011 o número de servidores comissionados foi reduzido.

Em 2011 existiam 2.187 cargos em comissão, sendo **1.927** ocupados e 258 vagos. No ano seguinte, esse número foi reduzido para 1.940 cargos em comissão, sendo **1.392** ocupados e 548 vagos.

Já em 2013, dos 1.485 cargos existentes, **1.184** estavam ocupados e 301 vagos. Em 2014 existiam 1.362 cargos em comissão estando **533** ocupados e 148 vagos. Deles, 681 eram servidores efetivos ocupando cargos em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Registra, ainda, que o percentual em comissão, comparado aos cargos efetivos equivale a apenas 8,53% e que em 2014 reestruturou o Quadro de modo a que todos eles tenham atribuições compatíveis à exceção prevista na Constituição.

Quanto ao Pregão Presencial, encaminha os documentos da licitação com os quais procura demonstrar que em nenhum momento a Secretaria Municipal de Educação mencionou a marca de dicionário escolar a ser adquirido, tampouco o edital da licitação assim o previu. As empresas que participaram da disputa apresentaram dicionários de editoras diferentes, sendo que as indicações de marcas apareceram somente nas propostas de preços apresentadas e nas cotações que instruíram o processo licitatório, como não poderia deixar de ser.

Relativamente aos demais desacertos, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 654/655) entende que a gestão em exame caminhou na direção do equilíbrio previsto no artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os resultados registrados ao final do período foram melhores dos que os anteriores. Observa, ainda, que houve investimento da ordem de 5,80% da RCL a e correta liquidação dos precatórios judiciais.

Manifesta-se, pois, pela emissão de **parecer favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Santana do Paranaíba, relativas ao exercício de 2014.

Sob o **aspecto jurídico** (fls. 656/663), ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais recolhidos regularmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, entende que elas não possuem gravidade suficiente, podendo ser relevadas.

Opina, posto isso, **com o aval da Chefia** (fls. 664) pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 665/666) também se manifesta pela **emissão de parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Santana do Parnaíba, relativas ao exercício de 2014.

Subsidiaram o exame dos autos:

TC 000016/126/14 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

TC 10312/026/15 em que o vereador Ângelo da Silva, por seu assessor Eduardo Ribeiro solicita informações acerca de algumas empresas, para pedir o afastamento político do Prefeito municipal de Santana de Parnaíba.

A fiscalização analisou as despesas relacionadas às empresas mencionadas e não constatou irregularidades.

Contas anteriores:

2013	TC 001692/026/13	favorável ¹
2012	TC 001624/026/12	desfavorável ²
2011	TC 001035/026/11	favorável ³

É o relatório.

rcbnm

¹ Parecer publicado no D.O.E. em 11/04/2015.

² Parecer publicado no D.O.E. em 02/02/2016.

³ Parecer publicado no D.O.E. em 13/11/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000165/026/14

Acolhendo manifestações da Assessoria Técnica e do MPC, considero que as contas da Prefeitura Municipal de Santana do Parnaíba merecem aprovação.

Neste sentido, é imperioso registrar que o município cumpriu os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com o ensino (artigo 212 da Constituição Federal); na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (ADCT, artigo 60, inciso XII do ADCT); e com a saúde (Lei Federal 141/2012).

Senão vejamos:

Após as retificações que se fizeram necessárias, a instrução processual revelou que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **26,52%** da receita oriunda de impostos e transferências e **73,69%** dos recursos do FUNDEB aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

A instrução processual ainda revelou que foi aplicado **100%** dos recursos advindos do FUNDEB no período, aqui atendendo ao caput do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Já nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **27,59%** da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **46,33%** da receita corrente líquida.

Quanto aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é satisfatória, denotando boa gestão dos recursos existentes, fator que possibilitou à municipalidade alcançar resultados positivos ao final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O laudo de fiscalização indicou e a Assessoria Técnica responsável endossou que houve superávit da ordem de 3,47% (R\$ 19.230.964,44), o que reverteu o déficit financeiro vindo do exercício anterior (de R\$ 9.195.911,47 negativos para R\$ 14.700.418,93 positivos). O resultado econômico e patrimonial foram positivos e o município realizou investimentos correspondentes a 5,80% da RCL.

A título de precatórios, o município pagou R\$ 900.600,34, valor esse determinado pela Emenda Constitucional 62/09. Também foi pago o valor referente aos requisitórios de baixa monta. Além disso, o Balanço Patrimonial demonstra corretamente as pendências judiciais.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal se deram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; os recolhimentos dos encargos sociais estiveram em dia; e o gasto com combustível mostrou-se compatível com o número de veículos da Prefeitura.

Não foram verificadas falhas nos procedimentos licitatórios realizados no período e o gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis

Quanto aos achados da fiscalização, observo que eles não formam um conjunto suficiente a comprometer a gestão que ora se aprecia. Eles são substancialmente formais, foram bem justificados pela defesa que, inclusive, informou que medidas corretivas estão sendo adotadas para algumas. Por conta disso, podem ser relegadas ao campo das recomendações, devendo a equipe técnica, em oportuna fiscalização, certificar-se sobre as medidas anunciadas.

Por tudo que foi exposto, portanto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- assegure o estrito cumprimento do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação);
- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do sistema de controle interno, desde a designação de servidor efetivo para o setor, e na elaboração periódica de relatórios, nos termos do artigo 74, da Constituição Federal e ao artigo 35 da Constituição Paulista;
- cumpra a ordem cronológica de pagamentos;
- regularize as imperfeições registradas pela fiscalização na tesouraria; e
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP.

Ainda à margem do parecer determino que o cartório encaminhe ao subscritor do expediente TC 10312/026/15 cópia das informações prestadas pela equipe de fiscalização.

É como voto.